

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
245/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o jornal *Expresso* por denegação do direito de resposta e de rectificação motivado por notícia publicada na edição do *Expresso On Line*, a 19 de junho de 2013, sob o título «Rui Rio “acaba” com feriado de São João»

Lisboa
6 de novembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 245/2013 (PUB-TV-PC)

Assunto: Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o jornal Expresso por denegação do direito de resposta e de retificação por **notícia** publicada na edição do *Expresso On Line*, a 19 de junho de 2013, sob o título «Rui Rio “acaba” com feriado de São João»

I. Identificação das partes

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 26 de junho de 2013, um recurso subscrito por Matilde Alves, em nome e representação da Câmara Municipal do Porto (doravante, também designada *Recorrente*) contra o jornal *Expresso* (doravante, também designado *Recorrido*), por alegada violação por parte deste jornal, do direito de resposta e de retificação, motivado por notícia publicada na edição do *Expresso On Line*, a 19 de junho de 2013, sob o título «Rui Rio “acaba” com feriado de São João».

II. Os termos do recurso

2. Em síntese, alega a Recorrente:

- a) A notícia que motivou o exercício do direito de resposta «é completamente falsa, e em nenhum momento o Presidente da Câmara do Porto tomou qualquer decisão ou praticou qualquer ato administrativo para “acabar” com o feriado de São João, como afirma o “Expresso”»;
- b) «O jornal atribui ao Presidente da CMP afirmações em “on” que ele nunca fez, mas antes foram retiradas de uma resposta dada por escrito ao Expresso, redigida pela Direcção Municipal de Recursos Humanos e tornada pública pelo Gabinete de Comunicação da autarquia»;

- c) A notícia foi «mantida no ar» vários dias, contribuindo «para alimentar uma gigantesca onda de protestos nas redes sociais»;
 - d) «Com esta conduta, bem sabiam a jornalista e o “Expresso” que tal notícia lesava gravemente o bom nome, imagem e reputação da Câmara do Porto e do seu Presidente»;
 - e) Por esse motivo, recorreu a Câmara do Porto, «logo no dia seguinte, ao instituto jurídico do Direito de Resposta junto do “Expresso”», enviando o competente texto de resposta;
 - f) Mas o Recorrido «em vez de assumir as suas obrigações legais e deontológicas, publicando o Direito de Resposta, optou por cavalgar a onda, retomando o assunto na sua edição “on line” [inserindo no] dia 21 de Junho [...] uma “Nota da Direção do Expresso” sob o título “*Rui Rio, o Expresso e o São João*”»;
 - g) Razão por que recorre à ERC para o exercício coercivo do Direito de Resposta que lhe assiste.
3. Notificada a Direção do *Expresso* para se pronunciar sobre o recurso interposto, veio esta alegar:
- a) Foi notificada ao abrigo do disposto nos artigos 59.º e seguintes da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, mas esses preceitos aplicam-se apenas ao «direito de resposta, de antena e réplica política dos partidos da oposição parlamentar, como, aliás, a própria epígrafe da Secção III especifica»;
 - b) Ao direito de resposta na imprensa são aplicáveis, sim, os artigos 55.º a 58º daquela mesma lei;
 - c) Por consequência, o procedimento aberto está ferido de «vício de interpretação e aplicação de lei procedimental, gerador de anulabilidade» que expressamente invoca.
 - d) A «Vereadora Matilde Augusta Alves não provou – ao contrário do que é exigido, por força do previsto no artigo 163.º, n.º 2, do Código Civil – deter poderes de representação quer da Câmara Municipal do Porto, quer do seu Presidente, quer do cidadão Rui Rio», pelo que carece de legitimidade para exercer o direito de resposta em nome daqueles, «conforme resulta da aplicação conjugada dos artigos 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa»;

- e) Por outro lado, nem a Câmara Municipal do Porto, nem o seu Presidente, enquanto tal, nem o cidadão Rui Rio exerceram qualquer direito de resposta, tendo aquele que foi dirigido ao jornal sido subscrito por Matilde Alves.
- f) Consequentemente, não tendo exercido qualquer direito de resposta, carece a Câmara Municipal do Porto – em nome de quem o recurso para a ERC é interposto – de legitimidade para recorrer, devendo «[o]s presentes autos (...) ser liminarmente arquivados»;
- g) Acresce que «**[o] título da notícia visada não assume desvalor autónomo**, por si só suscetível de afetar a consideração da CM Queixosa, devendo ser qualificado como facto atípico, não abrangido pelas correspondentes normas do direito de resposta e de retificação, também porque deve ser analisado e considerado a par do teor integral d[o] “corpo” da peça jornalística de que faz parte integrante, na sua vertente de anunciação e sintetização dos factos noticiados, mesmo que com recurso a um estilo metafórico»;
- h) «Ora, a análise valorativa e a interpretação do conteúdo daquele título por relação com as consequências na invocada afetação da reputação da Queixosa estão, no caso, condicionadas pelo juízo, não sindicável (...) de que os factos noticiados no “corpo” da notícia são objetivos e visam o rigor informativo»;
- i) «[F]eita a leitura adequada da notícia, a mesma trata (...) do facto de, **atenta a deliberação do Conselho de Ministros na matéria, o Sr. Presidente da Câmara do porto ter determinado, por Ordem de Serviço, conceder Tolerância de Ponto aos trabalhadores da respetiva autarquia, no uso de competência autárquica**»;
- j) «O título da notícia em causa, necessariamente conciso e pouco rigoroso, acaba por expressar, **de forma metafórica**, as relações do Senhor Presidente da CMP com o Governo»;
- k) «O título, por si mesmo, acompanhado que está da notícia, onde é mencionada a posição de Rui Rio, esclarece, portanto, perfeitamente o leitor»;
- l) Pelo que «o título em causa é meramente metafórico, apelativo, com algum cunho sensacionalista, mas não é difamatório»;

- m) «**Finalmente**, o texto de resposta rececionado [pelo Recorrido] **excede os limites dimensionais impostos pela Lei de Imprensa**»;
- n) «E contém (...) **expressões desproporcionais, vexatórias e deselegantes** para com o “Expresso” – o qual, sob a pena da “Queixosa”, é apelidado, e ao seu produto jornalístico, de “patético”»;
- o) «O que tudo, nos termos do que dispõe o n.º 4 do artigo 25.º da [Lei de Imprensa], impôs a comunicação de recusa da publicação do texto de resposta da Queixosa».
- p) Além disso, o Recorrido publicou uma «nota de direção onde se dá parcialmente voz a comunicado oficial da Queixosa, baseado no “texto de resposta” remetido para o “Expresso”, tendo o jornal, ainda, prestado explicações aos leitores sobre o ocorrido com a CMP», constituindo tal nota «outro meio de a Queixosa expor a sua posição quanto à notícia publicada», ficando com ela «o seu direito de resposta e de retificação já **prejudicado, para todos os efeitos legais, nos termos do que dispõe o n.º 4, do artigo 24.º, da Lei de Imprensa**»;
- q) Por todo o exposto, pugna pela improcedência do «procedimento de Queixa» e pelo seu consequente arquivamento.

III. **Direito aplicável**

4. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI ou Lei de Imprensa), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

IV. Pressupostos processuais e matéria de facto assente

6. As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de rectificação e de recurso para a ERC foram respeitados. A ERC é competente.
7. Invoca o Recorrido várias exceções:
 - a) A anulabilidade decorrente de vício de interpretação e aplicação de lei procedimental, uma vez que foi notificada do presente recurso, ao abrigo do disposto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC, e não – como, no seu entender, devia – ao abrigo dos artigos 55.º e seguintes dos mesmos Estatutos;
 - b) A ilegitimidade da vereadora Matilde Alves, para responder, por não ser visada na notícia respondida e carecer de poderes (ou, em todo o caso, não os justificar devidamente) para representar os visados na notícia, nomeadamente, a Câmara Municipal do Porto, o seu Presidente e o cidadão Rui Rio (nessa qualidade de cidadão);
 - c) A ilegitimidade da Câmara Municipal do Porto para interpor o presente recurso, porquanto o recurso só pode ser interposto por quem exerceu o direito de resposta e de retificação e este foi exercido pela Vereadora Matilde Alves (sem poderes de representação de quem quer que fosse) e não pela Câmara Municipal do Porto.

Importa apreciar preliminarmente estas exceções.

8. Quanto à primeira, não tem razão o Recorrido.
9. A interpretação por si feita dos termos da lei assenta num argumento estritamente formal, consubstanciado numa leitura pouco natural da epígrafe da Secção III, do Capítulo V, dos Estatutos da ERC («Direito de resposta, de antena e de réplica política») que não é condizente com as regras de interpretação estabelecidas no artigo 9.º do Código Civil, designadamente, não reconstruindo a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo em conta a unidade do sistema jurídico; e afastando – sem a obrigatória demonstração da necessidade desse

afastamento – a presunção de ter sabido o legislador exprimir o seu pensamento em termos adequados.

10. Com efeito, do ponto de vista material, o direito de resposta é configurado como um direito especial que – atentos os valores concretos que nele estão em causa (a reputação e bom nome do visado no escrito respondido) e a sua natureza de direito efémero – postula um regime específico que assegure a rápida difusão da versão do respondente, de modo a desfazer tão prontamente quanto possível a má imagem que deste foi transmitida ao público, efeito que se perderia se, seguindo os trâmites de um procedimento de queixa normal, o recurso tendo por objeto o direito de resposta fosse apreciado muito tempo após a difusão do escrito original atentatório da reputação e bom nome do respondente¹.
11. Acresce que – ao contrário do que sustenta o Recorrido – nunca ao recurso sobre o direito de resposta poderia ser aplicado o regime dos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC. É que estes tratam dos «direitos de queixa» originários junto da ERC e o direito de resposta e de retificação não é, como logo decorre do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, originariamente exercido junto da ERC, mas junto do próprio órgão de comunicação respondido. A ERC, nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da mesma Lei de Imprensa, limita-se a apreciar o recurso interposto da decisão do órgão de comunicação que – como lhe compete – aprecia, em primeira linha, o bom fundamento do direito de resposta que lhe foi apresentado.
12. E logo por aqui se vê que tem forçosamente de ser a Secção III, do Capítulo V, dos Estatutos da ERC, a reger o recurso sobre o direito de resposta e de retificação, uma vez que esta é a única secção que trata de recursos e é apenas em sede de recurso que a ERC é chamada a intervir em matéria de exercício do direito de resposta e de retificação.
13. Além disso, o argumento estritamente formal, retirado apenas da epígrafe da dita Secção III, do Capítulo V, dos Estatutos da ERC, não é procedente.
14. Desde logo, não se vê como poderia o legislador atribuir outra epígrafe àquela Secção, se nela quisesse regular (como quis) os recursos interpostos para a ERC em matéria de direito de resposta, designadamente, os interpostos nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

¹ Cf., a este propósito, Vital Moreira – O direito de resposta na comunicação social. Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pp. 107-108.

- 15.** Por outro lado, e inversamente, não se imagina um legislador tão inábil que – querendo limitar, como sustenta o Recorrido, a aplicação dos artigos 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC, aos direitos de antena, de resposta e de réplica política, previsto no artigo 40.º da Constituição da República Portuguesa – não soubesse reproduzir simplesmente a epígrafe daquele preceito constitucional («direitos de antena, de resposta e de réplica política») e *trapalhonamente* trocasse a ordem das palavras, passando o direito de resposta a anteceder, na frase, o direito de antena, como sucede na epígrafe da Secção III, do Capítulo V, dos Estatutos da ERC («Direito de resposta, de antena e de réplica política»).
- 16.** Sendo certo, como se disse, que o Recorrido não alega nem demonstra que o legislador não «soube exprimir o seu pensamento em termos adequados» e se equivocou ao trocar, relativamente ao artigo 40.º da Constituição da República, a ordem das palavras que escolheu para a epígrafe plasmada nos Estatutos da ERC. E a isso estava obrigado, por força da presunção estabelecida no artigo 9.º, n.º 3, *in fine*, do Código Civil.
- 17.** E que tudo isto não é desmentido por um ocasional acórdão dos tribunais, prova-o a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, fixada em acórdão de 23 de outubro de 2012 (disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f5a82b7bb2d94f9d80257aa700442098?OpenDocument&ExpandSection=1#Section1>), onde se sustenta, precisamente, a aplicabilidade dos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC ao direito de resposta e de retificação.
- 18.** Mais complexas são as questões relativas à legitimidade da Vereadora Respondente e da Recorrente que, por prejudiciais entre si, devem ser tratadas conjuntamente.
- 19.** Saliente-se que, de lado, ficará, logo à partida, qualquer abstrato direito de resposta de Rui Rio, seja na sua qualidade de cidadão, seja na sua qualidade de Presidente da Câmara Municipal do Porto. Ao menos no âmbito do presente procedimento, Rui Rio, pessoalmente, não exerceu o direito de resposta, não se fez representar nesse exercício e não interpôs qualquer recurso por denegação do mesmo. O problema coloca-se, exclusivamente, em relação à Câmara Municipal do Porto e à sua vereadora com o pelouro dos recursos humanos, Matilde Alves.

- 20.** Tanto quanto é possível compreender pelos documentos juntos ao procedimento, o direito de resposta foi exercido pela «Vereadora responsável pelos Recursos Humanos da CMP» que, ao menos de modo expresso e formal, não invocou a qualidade de representante do Município portuense, embora a resposta seja apresentada em papel timbrado da Câmara Municipal e seja predominantemente a defesa do bom nome desta que o texto de resposta tem sempre em vista (cf. doc. n.º 4, junto com o recurso).
- 21.** Ao invés, o recurso interposto para a ERC é expressamente apresentado em nome da Câmara Municipal do Porto e subscrito pela Vereadora Matilde Alves, «responsável pelos Recursos Humanos» na qualidade de representante do Município, invocando «poderes para o ato».
- 22.** Não é a Vereadora Matilde Alves nem o Pelouro dos Recursos Humanos da Câmara Municipal do Porto que são visados na notícia do Expresso objeto do presente procedimento, não sendo nela objeto de qualquer referência, ainda que indireta, suscetível de afetar a sua reputação e boa fama.
- 23.** Assim, sem necessidade de mais considerações adicionais, fica excluído – por força do disposto no artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, *a contrario sensu* – que à referida Vereadora ou à sua Vereação pudesse assistir qualquer direito de resposta ou de retificação.
- 24.** Ainda quando outro pudesse ser o caso (e não é), a verdade é, também, que não foi interposto qualquer recurso por denegação daquele concreto direito da Vereadora em questão.
- 25.** O recurso para a ERC foi interposto em nome da Câmara Municipal do Porto, porque esta é que foi visada na notícia respondida e foi em nome dela que a Vereadora pretendeu exercer o direito de resposta.
- 26.** Neste contexto, o que há que analisar – tudo o que há que analisar – é a legitimidade da signatária do escrito respondido e da peça de recurso para representar a Câmara Municipal do Porto no exercício do direito de resposta.
- 27.** Dispõe o artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa que «o direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular [ou] pelo seu representante legal».

- 28.** Ora, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (na redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 17 de janeiro), a representação do Município, em juízo e fora dele, compete ao Presidente da Câmara Municipal.
- 29.** É certo que, de acordo com o n.º 2 do artigo 69.º do mesmo diploma legal, «o presidente da câmara pode delegar ou subdelegar nos vereadores o exercício da sua competência própria ou delegada» e que o Presidente da Câmara Municipal do Porto o fez, através da Ordem de Serviço n.º I/15056/12/CMP.
- 30.** Simplesmente, uma Ordem de Serviço, não é uma «lei», para efeitos do artigo 6.º do Código Civil, e o seu conhecimento oficioso não é um dever.
- 31.** Por outro lado, nos termos do artigo 38.º do Código do Procedimento Administrativo, «o órgão delegado ou subdelegado deve mencionar essa qualidade no uso da delegação ou subdelegação.»
- 32.** Não o fez, contudo a Vereadora respondente. Não o fez, quando apresentou originariamente a resposta da Câmara ao periódico Recorrido, nem o fez posteriormente, para justificar os seus poderes, quando este, na sua missiva de recusa, alegou fundada e expressamente a falta de legitimidade da respondente.
- 33.** A omissão consolidou-se e tornou-se definitiva com a não resposta à exceção deduzida no texto de recusa e a não apresentação tempestiva ao Recorrido da justificação dos poderes representação por este requerida.
- 34.** Deste modo, forçoso é concluir pela insanável falta de justificação dos poderes da Respondente/Recorrente para agir em representação legal da Câmara Municipal do Porto e a sua conseqüente ilegitimidade para, em nome daquela, exercer o direito de resposta e de retificação. A exceção invocada pelo Recorrido é procedente.
- 35.** Não há outras exceções substantivas ou adjetivas que obstem ao conhecimento do mérito do presente recurso.
- 36.** Quanto aos factos, não divergem as partes, essencialmente, sobre a matéria relevante para a apreciação do presente recurso.

Dão-se, assim, como provados, por acordo, os factos documentados pelas cópias anexas à peça de recurso e identificadas como «doc. n.º 1», «doc. n.º 3», «doc. n.º 4» e «doc. n.º 5».

V. Análise substancial e fundamentação

37. Por falta de legitimidade da Respondente/Recorrente, está o presente recurso condenado a improceder. Todavia, para que não fiquem as questões substantivas que nele se levantam sem uma apreciação global, não é despidendo considerá-las, ainda que brevemente.
38. Sustenta o Recorrido – num longo arazoado – que «**[o] título da notícia visada não assume desvalor autónomo**, por si só suscetível de afetar a consideração da CM Queixosa, devendo ser qualificado como facto atípico, não abrangido pelas correspondentes normas do direito de resposta e de retificação, também porque deve ser analisado e considerado a par do teor integral d[o] “corpo” da peça jornalística de que faz parte integrante, na sua vertente de anúncio e sintetização dos factos noticiados, mesmo que com recurso a um estilo metafórico».
39. O excesso de argumentos do Recorrido não oculta – antes, revela – a sua falta de razão.
40. O título de uma peça jornalística não é um elemento inócuo que se perca e dilua no conjunto da notícia. Ao contrário, é o elemento onde se centra, antes de mais nada, a atenção do leitor que, em muitos casos, não o lê senão a ele. Um título com um conteúdo suscetível de pôr em causa a reputação e boa fama de alguém é, assim, um título contra o qual o visado pode exercer o direito de resposta e de retificação, mesmo quando o corpo da notícia possa, eventualmente, corrigir a imagem por aquele posta em causa.
41. E, no caso presente – independentemente da verdade material dos factos relatados e que à ERC não cumpre apreciar² – a verdade é que o conteúdo do título em causa é desmentido pela Câmara Municipal do Porto e que esta se sentiu subjetivamente afetada na sua reputação e boa fama. Seria o bastante para se ver reconhecido o direito de resposta e de retificação.

² Cf. Vital Moreira – O direito de resposta na comunicação social. Coimbra, Coimbra Editora, 1994, p. 89, onde se lê: «o direito de resposta “não supõe nem a inveracidade da notícia nem muito menos a veracidade da resposta”. Antes se trata de proporcionar ao respondente a possibilidade de oferecer ao público a sua versão da veracidade dos factos, mesmo que esta não seja necessariamente verdadeira e que o texto respondido não seja a final inverídico.»

42. Pretende ainda o Recorrido que o texto da resposta «**contém** [...] **expressões desproporcionais, vexatórias e deselegantes** para com o “Expresso” – o qual, sob a pena da “Queixosa”, é apelidado, e ao seu produto jornalístico, de “patético”».
43. Não é verdade. O que o texto de resposta qualifica de «patético» não é o *Expresso* nem o seu «produto jornalístico» (considerado como um todo), mas a concreta notícia intitulada «Rui Rio “acaba” com o feriado de São João» (cf. a redação do ponto 1 do texto de resposta).
44. Ora, atento o teor do título da notícia que motiva a resposta, não se afigura que o adjetivo «patético» (usado para a qualificar, e não para qualificar o jornal Recorrido ou algum jornalista), sendo objetivamente desprimoroso, seja «desproporcionadamente desprimoroso», como exige o artigo 25.º, n.º 4, da LI, para fundar uma legítima recusa da publicação da resposta.
45. Em abstrato, outros qualificativos haverá, porventura, na resposta, mais desprimorosos. Porém, o Recorrido não os considerou como tal e, portanto, não tem a ERC que os apreciar ou classificar.
46. Finalmente, não é procedente o argumento do Recorrido de que o direito de resposta reclamado pela Câmara Municipal do Porto tenha, nos termos do artigo 24.º, n.º 4, da LI, ficado prejudicado pelas explicações e esclarecimentos que prestou, na sequência do comunicado por aquela difundido.

Os esclarecimentos, explicações e correções referidos naquele preceito legal só prejudicam o direito de resposta e de retificação quando prestados «com a concordância do interessado» ou «quando lhe tiver sido facultado outro meio de expor a sua posição». Significa isto que o meio alternativo ao exercício do direito de resposta há de ser um meio que permita ao respondente o controle efetivo do conteúdo dos esclarecimentos e correções de substituição. Patentemente, não foi esse o caso presente.

VI. Deliberação

Tendo apreciado Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o jornal Expresso por denegação do direito de resposta e de retificação motivado por notícia publicada na edição do *Expresso On-line*, a 19 de junho de 2013, sob o título «Rui Rio “acaba” com feriado de São João», o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Não reconhecer – por falta de apresentação tempestiva dos indispensáveis poderes de representação – legitimidade à Recorrente para o exercício do direito de resposta, consagrado no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho;
2. Em consequência, negar provimento ao recurso apresentado e ordenar o arquivamento do presente procedimento.

Sem encargos administrativos, atenta a natureza não condenatória da deliberação (artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março).

Lisboa, 6 de novembro de 2013

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno (abstenção)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes